

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 41/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Adicional por Plantão Hospitalar - APH.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Documento acostado às fls. 03/06, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação quanto à aplicabilidade, no âmbito do serviço público federal, da escala de sobreaviso, bem como quanto ao registro de frequência dos servidores que trabalham em plantão presencial, nos termos do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, o qual regulamenta os arts. 298 a 307 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que tratam do Adicional por Plantão Hospitalar - APH.

2. Compete a cada unidade hospitalar a elaboração das escalas de plantão, inclusive para a realização do regime de sobreaviso aos servidores titulares de cargo de nível superior, em efetivo exercício de atividades hospitalares, quando se encontrarem escalados para cumprirem plantão de sobreaviso, submetendo a sua aprovação ao dirigente superior da unidade hospitalar.

3. Importa destacar que, será realizado mediante controle eletrônico de ponto o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, em observância ao disposto no Decreto nº 1.867, de 1996.

ANÁLISE

4. Segundo informações contidas nos autos, a consulta tem por fundamento a Resolução nº 1.834, de 14 de março de 2008, do Conselho Federal de Medicina, a qual regulamentou a disponibilização médica de sobreaviso, dispondo, no art. 2º, parágrafo único, o seguinte:

Art. 2º A disponibilidade médica em sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerada de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados.

parágrafo único. A remuneração prevista no caput deste artigo deve ser estipulada previamente em valor acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da *instituição de saúde pública ou privada*.

5. Em relação à Resolução supra, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação informa que esta foi exarada por um ente de personalidade jurídica de direito privado, não tendo o condão de vincular a administração pública.

6. No que se refere ao Adicional por Plantão Hospitalar - APH, aquela Coordenação-Geral entende que o regime de plantão citado no art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, não se refere apenas ao plantão presencial, mas também ao plantão de sobreaviso, conforme o disposto no art. 300, II, da mesma Lei. Todavia, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC alega que, nem a Lei nº 11.907, de 2009, nem o Decreto 7.186, de 2010, preveem forma própria para a realização de jornada em regime de sobreaviso, razão pela qual encaminhou os autos a então Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, por entender que a matéria carece de orientação específica do órgão central do SIPEC.

7. São estas as informações necessárias à análise da matéria.

Jornada de Trabalho

8. Os servidores públicos federais devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas), observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas, conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

9. Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a jornada de trabalho dos servidores, estabelecida no artigo 19 acima transcrito, foi disciplinada pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo de oito horas diárias, ressalvando-se os casos previstos em leis especiais.

10. A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, dispõe que será de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Vejamos:

Art. 41. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais.

(...)

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

11. A respeito da jornada do cargo de médico, a matéria em questão encontra-se regulamentada no âmbito do SIPEC pela Portaria nº 1.100, de 6, de julho de 2006, alterada pela Portaria nº 222, de 7, de fevereiro de 2008 e pela Portaria nº 97, de 17 de fevereiro de 2012, no sentido de que os cargos de Médico, Médico Saúde Pública e Médico Veterinário têm jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Adicional por Plantão Hospitalar

12. O Adicional por Plantão Hospitalar foi instituído pelo art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários.

13. No que se refere à concessão do Adicional por Plantão Hospitalar, faz-se necessário trazer à colação as legislações concernentes ao assunto, quais sejam: a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, bem como o Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, vejamos:

Lei 11.907, de 2009

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. ([Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009](#)) ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

Decreto nº 7.186, de 2010

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do Adicional por Plantão Hospitalar - APH, instituído pela [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), para os hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, para o Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e para o Hospital Federal de Bonsucesso, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Hospital Federal Cardoso Fortes, o Hospital Federal do Andaraí, o Hospital Federal de Ipanema, o Hospital Federal da Lagoa e o Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Art. 2º O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais.

Parágrafo único. O APH objetiva suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e, concomitantemente, no caso dos hospitais de ensino, garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório de conclusão dos cursos da área da saúde, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - plantão hospitalar, aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais; e

II - plantão de sobreaviso, aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

§ 1º Cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas.

§ 2º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 3º As atividades de plantão não poderão superar vinte e quatro horas por semana.

§ 4º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

14. Isto posto, apenas os servidores elencados no parágrafo único do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, quando trabalharem em regime de plantão, desde que em exercício nas unidades explicitadas no referido artigo, farão jus ao Adicional por Plantão Hospitalar - APH.

15. Da leitura do Decreto nº 7186, de 2010, nota-se que o APH objetiva suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e, concomitantemente, no caso dos hospitais de ensino, garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório de conclusão dos cursos da área da saúde, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

16. Nesse sentido, quanto à finalidade do APH, cumpre-nos observar o que dispõe a Exposição de Motivos nº 224, de 27 de agosto de 2008. Vejamos:

72.A medida cria, ainda, o Adicional por Plantão Hospitalar – APH, que será devido a servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais

universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital dos Servidores do Estado – HSE, vinculados ao Ministério da Saúde. A percepção do APH exclui o pagamento cumulativo de adicional noturno e do adicional de prestação de serviço extraordinário em relação à mesma hora trabalhada, ademais o APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração, nem aos proventos de inatividade ou pensão por falecimento e não servirá como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, coletiva ou individual. **A instituição do APH tem por objetivos a redução do comprometimento da receita do SUS com terceirizações; e a motivação do corpo docente e técnicos administrativos de nível superior e médio do quadro permanente dos Hospitais Universitários, que constituem referências únicas em atendimento à população na área de assistência médica pública, em algumas regiões, e garantem assistência médico-hospitalar à sociedade em geral.**

Plantão Hospitalar e Plantão de Sobreaviso

17. No que concerne ao Plantão Hospitalar e ao Plantão de Sobreaviso cabe transcrever o que dispõe o art. 300 da Lei nº 11.907, de 2009, *in verbis*:

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: [\(Regulamento\)](#)

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

18. Isto posto, o Plantão Hospitalar se refere aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além de sua carga horária de trabalho semanal, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; já o Plantão de Sobreaviso condiz com os casos em que o servidor titular de nível superior estiver, além de sua carga horária semanal, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

19. Importante ressaltar que o legislador determinou que somente será submetido ao Plantão de Sobreaviso os titulares de cargo de nível superior.

20. Quanto ao regime de plantão, cumpre, ainda, colacionar o disposto nos arts. 301 e 302 da Lei nº 11.907, de 2009, *in verbis*:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo. ([Regulamento](#))

21. Destarte, há de se salientar que o servidor, independentemente de prestar serviço de plantão, deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho semanal referente ao seu cargo efetivo. Quando escalado para cumprir plantão de sobreaviso, o servidor deve estar disponível para a realização do serviço, atendendo prontamente ao chamado do hospital, fazendo jus, para tanto, ao valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

22. A respeito da realização de jornada em regime de sobreaviso, previsto no art. 300 e 301, da Lei nº 11.907, de 2009, há que se observar o que dispõe o Decreto nº 7.186, de 2010, ao tratar da implementação do APH. Vejamos:

Art. 8º Semestralmente, cada unidade hospitalar fará previsão do quantitativo de plantões necessários ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, especificando:

I - data e duração dos plantões;

II - os profissionais necessários, por nível e cargo, em cada plantão;

III - o tipo de plantão; e

IV - critérios de escolha dos servidores que participarão dos plantões.

Art. 9º Compete ao dirigente superior da unidade hospitalar, permitida a delegação, em relação ao APH:

I - determinar a consolidação das previsões de plantões necessários feitas pelas diversas áreas do hospital;

II - aprovar a previsão e a escala de plantões;

III - encaminhar à Comissão de Verificação do Ministério ao qual está vinculado a proposta da unidade hospitalar; e

IV - autorizar a concessão de APH, respeitados os limites estabelecidos na forma do art. 6º.

Art. 10. A escala de plantões, com base na previsão de plantões da unidade hospitalar, deve indicar os servidores que participarão de cada plantão por data e período, com designação dos respectivos substitutos.

Art. 11. A autorização do dirigente superior da unidade hospitalar e a confirmação de que houve o cumprimento do plantão é condição para a inclusão do APH na folha de pagamento pela unidade de gestão de pessoal competente.

Parágrafo único. A realização do plantão de forma diversa daquela especificada na previsão ou escala de plantões não impede a concessão do APH, desde que justificada a excepcionalidade pelo dirigente superior e respeitado o quantitativo máximo previamente autorizado para a unidade hospitalar.

23. Do acima colacionado, depreende-se que compete a cada unidade hospitalar fazer previsão do quantitativo de plantões necessários ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, bem como elaborar critérios para sua distribuição por unidades e por funcionários, submetendo a sua aprovação ao dirigente superior da unidade hospitalar.

24. No que se refere à realização de jornada no regime de sobreaviso, significa dizer que o servidor deve estar disponível para a realização do serviço, atendendo prontamente ao chamado do hospital, cabendo a unidade hospitalar a elaboração das escalas de plantão, observando os critérios estabelecidos no art. 8º e 9º do Decreto nº 7.186, de 2010, quais sejam:

a) indicar os servidores que participarão de cada plantão por data e período, com designação dos respectivos substitutos;

b) data e duração dos plantões;

c) os profissionais necessários, por nível e cargo, em cada plantão;

d) **o tipo de plantão;** e

e) critérios de escolha dos servidores que participarão dos plantões.

25. Assim, em que pese não existir norma específica disciplinando o regime de sobreaviso no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, importa destacar que, no caso do Adicional por Plantão Hospitalar, os arts. 300 e 301 da Lei nº 11.907, de 2009, bem como os arts. 8º ao 11 do Decreto nº 7.186, de 2010, trouxeram critérios que delineiam a forma como a unidade hospitalar deverá proceder quanto à previsão e realização do regime de sobreaviso aos servidores titulares de cargo de nível superior, em efetivo exercício de atividades hospitalares, quando se encontrarem escalados para cumprirem plantão de sobreaviso.

Controle de Eletrônico de Frequência de Ponto

26. Sobre o registro de frequência de servidores que trabalham em regime de plantão hospitalar, cabe transcrever o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 7.186, de 2010:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1º estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

27. A respeito do assunto, oportuno se faz trazer a baila o que estabelece o art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, *in verbis*:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

28. Isto posto, aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante controle mecânico, controle eletrônico ou por folha de ponto, salvo nas atividades que sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto.

29. No entanto, com o advento do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que trata especificamente do controle de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, o art. 1º do dispositivo legal determinou que tal registro será realizado mediante controle eletrônico de ponto, sendo que os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, ficam dispensados do controle de ponto, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.867, de 1996. Vejamos:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas. (grifos nossos)

30. Desse modo, a prerrogativa estabelecida pelo art. 16 Decreto nº 7.186, de 2010, quanto à possibilidade de que o controle de assiduidade e pontualidade do servidor seja *preferencialmente* exercido mediante controle eletrônico, não alcança as situações previstas em dispositivos legais específicos, no caso em comento, o Decreto nº 1.867, de 1996. Assim, onde há norma específica disciplinando determinado assunto, esta deve ser aplicada.

31. Significa dizer que o disposto no art. 1º do Decreto nº 1.867, de 1996, deve ser observado, uma vez que determinou regras específicas para o registro de assiduidade e

pontualidade dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, o que alberga, inclusive, os hospitais universitários federais.

32. Nesse sentido é que foi editada a Portaria MEC nº 918, de 21 de setembro de 2009, a Portaria MEC nº 291, de 15 de março de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 05, de 02 de março de 2011, e a Portaria Normativa MEC nº 05, de 24 de fevereiro de 2012. Vejamos:

Portaria nº 918, de 2009

(...)

Art. 5º Os Hospitais Universitários Federais enviarão à comissão de Verificação, no prazo de 90 dias, proposta de **implantação de controle eletrônico das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.**

Portaria nº 291, de 2010

Art. 1º (...)

§4º **Terão direito ao recebimento de APH aqueles hospitais Universitários Federais que tiverem implantado controle eletrônico que permita a aferição das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar** e daquelas correspondentes ao efetivo atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso, conforme previsto no Art. 5º da Portaria MEC nº 918, de 21 de setembro de 2009.

Portaria Normativa MEC nº 05, de 2011

Art. 4º **Farão jus ao Adicional de Plantão aqueles Hospitais Universitários Federais que tiverem implantado, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 1.867/96, o controle eletrônico de assiduidade e pontualidade** dos servidores públicos federais, bem como dos demais servidores e prestadores de serviço que atuam no hospital.

Portaria Normativa MEC nº 05, de 2012

Art. 4º **Farão jus ao APH aqueles Hospitais Universitários Federais que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 1.867/96, tiverem implantado o controle eletrônico de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais,** bem como dos demais servidores e prestadores de serviço que atuam no hospital. (grifos nossos)

33. Destaque-se que este Órgão Central do SIPEC concorda plenamente com tais determinações, tanto é que editou em conjunto com o Ministério da Educação o Ofício Circular nº 01/2011 - CVAPH, de 23 de maio de 2011, nos seguintes termos:

7. Nesse contexto, com base nesta análise e na documentação encaminhada pelos Hus, quanto ao cumprimento da implementação do ponto eletrônico, foi decisão desta Comissão a recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da

suspensão de remuneração de plantões por meio do APH, a partir de 1º de julho de 2011, para aquelas instituições que não enviarem os respectivos relatórios de frequência eletrônica que contenham, no mínimo: nome do servidor, nº do SIAPE, função, carga horária total e diária (horário de entrada e saída) e dos plantões.

34. Assim, depreende-se dos atos infralegais acima transcritos, a constante reiteração quanto a implantação do controle eletrônico de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, para fins de concessão do Adicional por Plantão Hospitalar.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, entende-se que o Adicional por Plantão Hospitalar - APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários. No concernente à forma para a realização da jornada em regime de sobreaviso conclui-se que:

- a) é necessária a disponibilização de escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar;
- b) o servidor deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho semanal referente ao seu cargo efetivo, independentemente da realização do plantão de sobreaviso;
- c) o servidor escalado para o plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não poderá realizar outra atividade que o impeça de comparecer ao serviço, quando solicitado;
- d) o servidor que realizar o plantão de sobreaviso fará jus ao valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo;
- e) o plantão de sobreaviso não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas semanais, em observância ao disposto no § 2º do art. 301 da Lei nº 11.907, de 2009;
- f) compete a cada unidade hospitalar a elaboração das escalas de plantão, com vista inclusive para a realização do regime de sobreaviso aos servidores titulares

de cargo de nível superior, em efetivo exercício de atividades hospitalares, quando se encontrarem escalados para cumprirem plantão de sobreaviso, submetendo a sua aprovação ao dirigente superior da unidade hospitalar.

36. Quanto ao controle de eletrônico de frequência de ponto, para fins de pagamento do APH, conclui-se que:

a) será realizado **mediante controle eletrônico de ponto** o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, em observância ao disposto no Decreto nº 1.867, de 1996;

b) somente farão jus ao Adicional por Plantão Hospitalar - APH, os Hospitais Universitários Federais que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 1.867, de 1996, tiverem implantado o controle eletrônico de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais;

c) compete ao dirigente superior da unidade hospitalar a autorização para o pagamento do APH no valor proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas no hospital, mediante confirmação de que houve o efetivo cumprimento do plantão hospitalar;

d) caso haja Hospitais Universitários Federais que ainda não implantaram o controle eletrônico de ponto, este deverá fazê-lo, com vistas à aferição do cumprimento das horas efetivamente trabalhadas nos hospitais, para fins de pagamento do APH, em observância ao que determina o art. 1º do Decreto nº 1.867, de 1996, a Portaria MEC nº 05, de 2012, e o Ofício Circular nº 01/2011 - CVAPH;

e) caberá à Comissão de Verificação do Adicional por Plantão Hospitalar observar se foram cumpridas as determinações do Ofício Circular nº 01/2011 - CVAPH, de 23 de maio de 2011, e da Portaria Normativa MEC nº 05, de 2012, quanto à

implantação o controle eletrônico de ponto nos hospitais universitários federais, para fins de concessão do APH.

37. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e demais providências, inclusive, proporcionar amplo conhecimento dos entendimentos exarados na presente Nota Técnica aos seus entes vinculados.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos

De acordo. Ao Senhor Diretor-Geral, para apreciação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária, para aprovação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto.

Brasília, de de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública